

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" e art. 83, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sra. ADRIANA PEREIRA DA SILVA (CPF: 692.849.542-15), período de 14/06/2014 a 31/12/2016, sem imputação de débito, e aplicar-lhe multa no valor de R\$1.404,34 (mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), pela grave infração à norma legal, a ser recolhida na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

2) com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas do Sr. JOSÉ VIEIRA DE CASTRO, período de 31/03/2017 a 31/01/2019, dando-lhe plena quitação. A multa cominada deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 69.123
(Processo TC/005715/2023)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEOP nº. 019/2021. Responsável/Interessado: GELSON LUIZ DILL e MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO Advogado: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - OAB/PA nº 14.045 Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. GELSON LUIZ DILL (CPF nº. ***.793.991-**) , Prefeito, à época, do Município de Novo Progresso, no valor de R\$-1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) recomendar:

2.1) à SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS, que adote medidas para aprimorar seus controles internos e garantir a completa instrução processual das prestações de contas, em observância à Resolução TCE nº 19.455/2022;

2.2) ao MUNICÍPIO DE NOVO PROGRESSO para que reforce a exigência de documentação completa e regularidade fiscal nos pagamentos, prevenindo falhas formais que possam ensejar ressalvas futuras.

ACÓRDÃO Nº. 69.124
(Processo TC/533219/2019)

Assunto: Prestação de Contas da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas do Estado do Pará referente ao Exercício Financeiro de 2018.

Responsáveis: Eduardo José Monteiro da Costa e Helder de Paula Mello

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. Eduardo José Monteiro da Costa, período 01/01/2018 a 04/04/2018 e Helder de Paula Mello, período 05/04/2018 a 30/12/2018, presidentes, à época, da Fundação Amazônia de Amparo a Estudos e Pesquisas; no valor de R\$12.644.218,06 (doze milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e seis centavos), dando-lhes plena quitação;

2) recomendar à FAPESPA que:

2.1) assegure que a Coordenação do Núcleo de Controle Interno seja exercida por servidor efetivo, mediante adoção de plano de adequação estrutural que garanta atuação técnica e independente, em atendimento aos ditames constitucionais.

2.2) aperfeiçoe os registros e a gestão documental das solicitações de informação, garantindo rastreabilidade, publicidade e efetivo cumprimento da Lei nº 12.527/2011 e do Decreto Estadual nº 1.359/2015.

2.3) aprimore o planejamento e a execução das metas finalísticas, com monitoramento periódico, mitigação de riscos em períodos eleitorais e maior articulação com universidades e centros de pesquisa do interior, quando o planejamento assim especificar.

3) determinar à SEGECEX que proceda ao monitoramento das recomendações expedidas, considerando as questões apontadas quando da elaboração do relatório técnico referente à prestação de contas da FAPESPA, relativa ao exercício de 2026.

ACÓRDÃO Nº. 69.125
(Processo TC/502011/2019)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Termo de Fomento PROPAP nº 03/2017 Responsável/Interessado: IRANI MONTE CARNEIRO e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL DO BAIXO AMAZONAS Advogada: PAULA CAROLINA DOS SANTOS CORREA - OAB/PA nº 29.165 Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator:

1) com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d" da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. IRANI MONTE CARNEIRO (CPF: 023.935.142-87), Presidente, à época, do Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Baixo Amazonas, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$87.300,00 (oitenta e sete mil e trezentos reais), devidamente atualizado a partir de 17/7/2017 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) aplicar ao Sr. IRANI MONTE CARNEIRO as seguintes multas:

2.1) com fundamento no art. 82 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, no valor de R\$ 8.730,00 (oito mil, setecentos e trinta reais), correspondente à 10% do valor do dano;

2.2) com fundamento no art. 83, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, no valor de R\$ 1.404,34 (um mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário;

2.3) com fundamento no art. 83, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, no valor de R\$ 1.404,34 (um mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico que resultou em dano ao erário;

3) com fundamento no art. 83, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, aplicar à Sra. MÔNICA ALTMAN FERREIRA LIMA (CPF: 169.582.252-87), Presidente, à época da PROPAP, multa no valor de R\$1.404,34 (um mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e quatro centavos), pelo atraso na remessa das contas a esta Corte.

4) determinar ao Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Baixo Amazonas que se abstenha de inserir ou vincular nos meios de divulgação de evento objeto de Termo de Fomento, ou de outros instrumentos congêneres, a imagem de pessoas (agentes ou autoridades públicas), ainda que a política pública tenha sido financiada com recursos de emenda parlamentar, a fim de evitar a prática de autopromoção, conduta vedada pelo § 1º do art. 37 CF/1988.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008/TCE/PA.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas cominadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 69.126
(Processo TC/005589/2025)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FCP nº. 026/2023

Responsável/Interessado: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR e MUNICÍPIO DE ITAITUBA

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO - OAB/PA nº. 26.898

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, CPF nº. ***.000.952-**, Prefeito, à época, do Município de Itaituba, no valor de 500.000,00(quinhetos mil reais).

ACÓRDÃO Nº. 69.127
(Processo TC/013454/2022)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 1.892, de 19/4/2022, em favor SIERGBERTH UGULINO, no cargo de Professor Classe I, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO Nº. 69.128
(Processo TC/008125/2022)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 1948, de 26/8/2020, em favor MARIA JOSÉ SANTOS FRANÇA, na função de Assistente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

ACÓRDÃO N.º 69.129
(Processo TC/013430/2023)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - TEMPORÁRIO

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - DALVA FERREIRA GARCIA, DEIZE CRISTINA DE LIMA CORREA, BRENDA ERIKA PASSOS DA SILVA, KELLY RENNY BARROS FERREIRA, MÁRCIA DE PAULA DA SILVA GONÇALVES MEDEIROS, KELIANE FERREIRA BISPO DA SILVA, MÁRCIA OLIVEIRA BRITO SALES, QUEZIA YLLAH SILVA DOS SANTOS, MONIQUE NUNES MELO e LAURIDANE CARDOSO DE OLIVEIRA FERREIRA.

ACÓRDÃO N.º 69.130
(Processos TC/001944/2022)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES